



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851592 - SP (2023/0318335-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF E OUTROS - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. QUATRO ROUBOS, NOS QUAIS AS VÍTIMAS TIVERAM SEUS PERTENCES SUBTRAÍDOS, SEGUIDOS DE EXTORSÕES MEDIANTE SEQUESTRO, NOS QUAIS AS VÍTIMAS FICARAM COM A LIBERDADE RESTRINGIDA, ENQUANTO OS DEMAIS AGENTES UTILIZARAM SEUS CARTÕES DE CRÉDITO PARA COMPRAS VULTUOSAS. CONDENAÇÃO IMPOSTA EM 2018. PRETENSÃO DE REVISÃO DE TODA A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851592 - SP (2023/0318335-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF E OUTROS - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. QUATRO ROUBOS, NOS QUAIS AS VÍTIMAS TIVERAM SEUS PERTENCES SUBTRAÍDOS, SEGUIDOS DE EXTORSÕES MEDIANTE SEQUESTRO, NOS QUAIS AS VÍTIMAS FICARAM COM A LIBERDADE RESTRINGIDA, ENQUANTO OS DEMAIS AGENTES UTILIZARAM SEUS CARTÕES DE CRÉDITO PARA COMPRAS VULTUOSAS. CONDENAÇÃO IMPOSTA EM 2018. PRETENSÃO DE REVISÃO DE TODA A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Paulo Roberto Guimaraes** contra a decisão da minha lavra que indeferiu liminarmente o *writ* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 175):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Alega o agravante, em síntese, que, além de ser necessário o pronunciamento do colegiado, e possível a utilização do *writ* como substitutivo de revisão criminal, *é evidente o flagrante ilegalidade quanto a dosimetria da pena do paciente, visto que fere o quesito da proporcionalidade, individualização da pena, quanto toda a aplicação das fases da dosimetria* (fl. 184).

Postula, então, *seja o presente agravo regimental conhecido e provido para que o presente writ seja conhecido e, ao final, a ordem concedida* (fl. 188).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão reprechida não comporta reparos.

De início, reitero que a via eleita foi indevidamente utilizada como espécie de revisão criminal, destinada a reanalisar, novamente, a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias em 2018, o que é inadmissível.

A impetração buscou a revisão da dosimetria da pena, aos argumentos de que:

a) além de não terem sido demonstrados os requisitos do crime de associação criminosa, não ocorreu a individualização da conduta de todos os crimes imputados ao ora agravante;

b) aduziu-se *bis in idem* na dosimetria da pena-base de todos os crimes;

c) sustentou-se *bis in idem*, também, em relação às condenações por roubo e extorsão qualificada, pois o roubo já conta com a majorante da restrição da liberdade das vítimas, devendo ser aplicado o princípio da consunção;

d) invocou-se a necessidade de redução da pena-base ao mínimo, pois aumentada com fundamento em circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal;

e) sustentou-se, ainda, ser o sentenciado primário à época da sentença,

além de ilegalidade na incidência da agravante da traição e no fato de o delito ter sido cometido contra pessoa maior de 60 anos, pois não se demonstrou o dolo na conduta do agente.

Da atenta análise da sentença e do acórdão hostilizados, não observo coação ilegal capaz de justificar a concessão da ordem.

Primeiro, porque Tribunal de origem não se manifestou sobre as alegações de ausência de demonstração dos requisitos do crime de associação criminosa. Ainda que assim não fosse, a sentença logra demonstrar a estabilidade e permanência, ínsitas ao delito em questão. Ademais, foram ao menos quatro crimes graves praticados mediante o mesmo *modus operandi* e mesmas pessoas em concurso. Confira-se (fl. 159):

[...]

Considerando que nas conversas gravadas de PAULO ROBERTO, ele menciona AGNALDO ("Café") e EDILSON com uma certa frequência, sempre exigidos para a empreitada criminosa, assim como indica possíveis ações criminosas e demonstra ter o controle do exato momento de agir, conversa sobre a disponibilidade de veículos, armas, uniformes e hospedagens para os membros do grupo.

[...]

A alegação de *bis in idem* em relação ao aumento das penas-base de todos os crimes, além de se mostrar genérica, não procede.

Ademais, existiu suficiente fundamentação, baseada em elementos que desbordam dos tipos penais imputados, em face do *elevado número de pessoas integrantes da organização criminosa, a quantidade de crimes praticados, o tempo em que as vítimas ficaram com a liberdade restringidas, o extremo prejuízo psicológico e patrimonial imposto às vítimas, a personalidade nitidamente voltada para a prática delitiva* (fl. 160).

Não há como afastar as considerações realizadas pelo Tribunal, a respeito do alegado *bis in idem* em relação às condenações pelos crimes de roubo e extorsão. Confira-se (fls. 55/56):

[...]

Observo, ainda, que ocorreram infrações penais distintas e em concurso material, isto é, o roubo e a extorsão, não havendo que se falar em absorção mediante a aplicação do princípio da consunção, até porque inexistente qualquer nexos de dependência das condutas, sendo mais do que óbvio que para a consecução da extorsão não havia necessidade alguma da subtração dos

pertences dos ofendidos.

Tendo em vista a autonomia e independência dos delitos, não se caracteriza bis in idem a condenação por crime de quadrilha armada e roubo qualificado pelo uso de armas e concurso de pessoas. Restou evidenciado, até mesmo pela organização criminosa que foi montada, que os réus praticavam os crimes de forma habitual e constante, não se caracterizando mera continuidade delitiva, como querem fazer crer as d. defesas.

[...]

Por fim, a pretensão de afastamento das agravantes da reincidência, dissimulação e vítima com idade superior a 60 anos, além de carecerem de prova pré-constituída, demandam reexame de provas, inviável na via estreita. Ademais, segundo consta dos autos, a escolha das vítimas dos crimes consistia em vítimas idosas.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 851.592 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0318335-6

Número de Origem:

00068942120148260157 00084011720148260157 20173117720178260000 68942120148260157
84011720148260157 940563000004720147

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF E OUTROS

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

RENAN DE LIMA CLARO - SP442753

GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354

BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO ROBERTO GUIMARAES (PRESO)

CORRÉU : EDSON RAIMUNDO DA SILVA

CORRÉU : AGNALDO SOUZA DE SA

CORRÉU : EDILSON ALVES DA SILVA

CORRÉU : ADRIANA PIRES LIMA

CORRÉU : PAMELA ESGRINGNERO LEITE

CORRÉU : ADRIANA MARTINS GODOY

CORRÉU : CINTHIA ELEINE COSTA LISBOA

CORRÉU : JOSE NOGUEIRA SOUZA

CORRÉU : ALEXANDRO DA SILVA MIRANDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF E OUTROS - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024